

PROJETO DE LEI N. 376, DE 1961

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É reconhecida de utilidade pública a "União Operária", com sede na cidade de Duartina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 24-5-1961

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

A sociedade para a qual pleiteamos a declaração de utilidade pública foi constituída com elevados propósitos, sem objetivar lucro de qualquer espécie. Merece, pois, o título proposto no presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 377, DE 1961

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Itatinga, com sede na cidade de Itatinga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 24-5-1961

(a) Luciano Nogueira Filho

Justificativa

A Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Itatinga é uma sociedade civil constituída sob os auspícios da Prefeitura Municipal, do Departamento Estadual da Criança e do Departamento Nacional da Criança, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Desenvolve ela suas atividades filantrópicas através da assistência à maternidade e à infância em geral, como bem comprova o artigo 1.º de seus estatutos sociais.

Pelos inestimáveis serviços que a entidade desenvolve no campo assistencial, torna-se, a nosso ver, credora do reconhecimento da administração pública.

Reconhecê-la de utilidade pública é preito merecido que trará, inclusive, emulação.

PROJETO DE LEI N. 378, DE 1961

Dispõe sobre criação de subunidade sanitária

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Subcentro de Saúde no bairro de Além Ponte, no município de Sorocaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da subunidade sanitária ora criada consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O bairro de Além Ponte, no município de Sorocaba, é importante e populoso núcleo. A criação de um Subcentro de Saúde muito beneficiará seus moradores, na sua maioria operários desprovidos de recursos, além de descentralizar o vultoso volume de serviços de que é responsável o Centro de Saúde de Sorocaba.

Sala das Sessões em 24-5-1961

(a) Luciano Nogueira Filho

PROJETO DE LEI N. 379, DE 1961

Declara de utilidade pública entidade que especifica

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos da Região de Santa Inês, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Sociedade Amigos da Região de Santa Inês, desde o ano de sua fundação — 1951, vem batalhando junto às autoridades estaduais e municipais no sentido de ver solucionados os problemas administrativos, urbanos, sociais e culturais dos bairros do Alto Mandaqui, Santa Inês, Parque Modelo, Parada Sete, Horto Florestal, Vila Rosa, Pedra Branca, Jardim Peri, Vila Amália e Vila Amélia.

Atualmente, essa entidade objetiva ampliar os seus serviços relacionados ao campo social e cultural, e, para tanto, já adquiriu terreno destinado à construção de sua sede social.

Pelos documentos ora apresentados, tem-se que a Sociedade Amigos da Região de Santa Inês preenche todas as formalidades legais à sua declaração de utilidade pública.

Sala das Sessões em 24-5-1961

a) Jacob Zveibij

PROJETO DE LEI N. 380, DE 1961

Cria ginásio no bairro Santa Inês, nesta Capital

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio no bairro Santa Inês nesta Capital.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Sociedade Amigos da Região de Santa Inês está empenhada na criação de um ginásio, que, além de beneficiar o bairro que lhe empresta o nome, atingirá os de Alto Mandaqui, Parque Modelo, Parada Sete, Horto Florestal, Vila Rosa, Pedra Branca, Jardim Peri, Vila Amália e Vila Amélia.

A escolha do bairro de Santa Inês para sede desse ginásio é por ser ele equidistante dos demais.

Pelo elevado número de crianças em idade escolar está assegurado o perfeito funcionamento da unidade escolar ora pleiteada.

Sala das Sessões em 24-5-1961

a) Jacob Zveibij

PROJETO DE LEI N. 381, DE 1961

Cancela os débitos fiscais das cooperativas agrícolas, de consumo, e de produção

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Ficam cancelados todos os débitos fiscais das cooperativas agrícolas, de consumo e de produção.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As cooperativas agrícolas, de consumo e de produção prestam extraordinário serviço ao meio social onde exercem suas atividades. Muitas delas, porém, vêm-se, às vezes, em sérias dificuldades, sob a pressão de ônus fiscais. Tratando-se de organismos cuja sobrevivência deve ser amparada pelo Estado, ao qual competirá mesmo a tarefa de fomentar a proliferação dessas entidades, parece-nos recomendável a aprovação da propositura que ora submetemos ao alto exame dos nobres colegas.

Sala das Sessões 24-5-1961

a) Cardoso Alves

PROJETO DE LEI N. 382 DE 1961

Modifica a Lei n. 465, de 28 de Setembro de 1949, alterada pela Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 12 da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, modificado pela Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 — Os Fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos serventuários, escreventes e demais auxiliares da Justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração base estabelecida na lei que estiver em vigor;

b) com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

	Cr\$
I sem valor declarado e de valor até 5.000,00 inc.	25,00
II de 5.000,00 até 20.000,00 inclusive	50,00
III de 20.000,00 até 50.000,00 inclusive	100,00
IV de 50.000,00 até 100.000,00 inclusive	150,00
V de 100.000,00 até 200.000,00 inclusive	200,00
VI de 200.000,00 até 300.000,00 inclusive	250,00

VII de 300.000,00 até 500.000,00 inclusive	400,00
VIII de 500.000,00 até 1.000.000,00 inclusive	700,00
IX de valor superior a 1.000.000,00	1.000,00

c) com a arrecadação de Cr\$ 10,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" que passa a ser devida nas certidões e públicas-formas extraídas pelos serventuários de Justiça, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as do Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 2,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores de Justiça" como adicional à razão de 15% (quinze por cento) sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de Justiça, em todos os feitos, registros, certidões de registro civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria das leis em vigor.

e) com a arrecadação de auxílios do Estado, de qualquer entidade ou de particulares.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça do Estado, está lutando com enormes dificuldades financeiras em virtude da insuficiência de sua receita, muito embora o salário médico das aposentadorias concedidas seja inferior à quantia de Cr\$ 10.000,00.

Acresce notar que existem dezenas e dezenas de pedidos de aposentadoria aguardando fundos para seu deferimento.

Não estando a Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça do Estado, desempenhando com eficiência as suas funções, por falta de numerário, deve esta Assembléia, na medida de suas possibilidades, contribuir para sanar essa irregularidade.

Sala das Sessões, 24-5-1961

(a) Lot Neto — Jamil Dualibi — Domingos Leonardo Cerávolo

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.301, de 14 de abril de 1959

Modifica as Leis ns. 465, de 28-9-49, e 507 de 17-11-49

Artigo 1.º — O artigo 12 da Lei n. 465, de 28-9-1949 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os Fundos necessários à concessão de aposentadoria serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de cinco por cento (5%) paga pelos serventuários, escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de justiça, em relação aos proventos que lhes competem para a aposentadoria de acordo com a remuneração base — estabelecida no artigo 22 da Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949;

b) com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria", na seguinte conformidade:

	Cr\$
I — sem valor declarado e de valor até Cr\$ 5.000,00 incl.	10,00
II — de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 inclusive	17,00
III — de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 inclusive	25,00
IV — de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 inclusive	45,00
V — de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 inclusive	65,00
VI — de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 300.000,00 inclusive	85,00
VII — de Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 500.000,00 inclusive	100,00
VIII — de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 inclusive	180,00
IX — de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00	350,00

c) com a arrecadação de Cr\$ 5,00 em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" que passa a ser devida nas certidões e públicas-formas extraídas pelos serventuários de Justiça, dos livros, autos e demais papéis, exclusive as de Registro Civil;

d) com a arrecadação, com o mínimo de Cr\$ 1,00 em estampilhas de "Taxa de Aposentadoria de Servidores da Justiça" como adicional à razão de oito por cento (8%), sobre os emolumentos dos serventuários e auxiliares de justiça, em todos os feitos, registros, certidões de registro civil, reconhecimento de firmas e quaisquer outros atos praticados por servidores beneficiados pela aposentadoria constante desta lei.

Parágrafo único — A receita da taxa criada neste artigo será escriturada pela Secretaria da Fazenda, em título especial".

PROJETO DE LEI N. 383, DE 1961

Dispõe sobre a instituição de prêmio para ginásianos

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, a partir do exercício de 1962, o "Prêmio Assembléia Legislativa" destinado aos 50 (cinquenta) alunos melhor classificados na conclusão da 4.ª série ginasial.

Artigo 2.º — O "Prêmio Assembléia Legislativa" constituir-se-á na atribuição, a cada um dos premiados, da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e para os do interior também em estadia nesta Capital, por 6 (seis) dias, com transporte e permanência pagos, a fim de ser realizado estágio diário na Assembléia Legislativa, de acordo com programa estabelecido por esta.

§ 2.º — Os premiados serão acompanhados, nessa viagem, por dois professores do curso ginasial, cujas despesas de locomoção e estadia ficarão, igualmente, a cargo do Estado.

Artigo 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 3.º — Os orçamentos futuros, a partir do próximo exercício, consignarão verbas necessárias ao atendimento das despesas oriundas da execução da presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretendemos com este projeto instituir prêmio que represente estímulo para os melhores alunos do curso ginasial e fator de importância para que a nossa mocidade, melhor compreendendo o funcionamento do Poder Legislativo, valorize a liberdade assegurada pelo regime democrático.

A melhor maneira de formar o caráter das gerações futuras é exatamente, fazê-las participar, desde já, da vida democrática sentindo, de perto, como funcionam as nossas instituições básicas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1961.

a) Conceição da Costa Neves

PROJETO DE LEI N. 384, DE 1961

Dispõe sobre transformação de estabelecimento de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Fernandópolis, sob o título de Colégio Estadual e Escola Normal de Fernandópolis.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto de Educação de que trata o artigo 1.º as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal ora transformada.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual, remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento de ensino.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O objetivo do presente projeto de lei — transformação da Escola Normal de Fernandópolis em Instituto de Educação — traduz uma legítima reivindicação do povo da pujante comuna da Araraquarense. As excelentes condições apresentadas pelo município de Fernandópolis, no que se refere ao seu imponente desenvolvimento, ao excelente sistema de ensino e à numerosa população escolar, credenciam-no a obter esse melhoramento no campo educacional.

Existem em funcionamento nessa próspera cidade paulista ótimas escolas, todas elas mantendo elevados padrões de ensino. Urge, pois, que se aperfeiçoe e se complete o quadro das atividades de ensino que ali se desenvolve.

Justa e oportuna é, portanto, a medida que ora propomos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 24-5-1961.

a) Wilson Lapa